

Os direitos autorais no Brasil e a digitalização

Copyright in Brazil and digitalization

Derecho de autor en Brasil y digitalización

DOI: 10.55905/oelv22n11-081

Receipt of originals: 10/04/2024

Acceptance for publication: 10/25/2024

Mathews Amadeu Verlangieri

Graduando em Direito

Instituição: Universidade de Gurupi (UNIRG)

Endereço: Limeira, São Paulo, Brasil

E-mail: mverlangier@gmail.com

Antônio José Roveroni

Mestrado em Direito

Instituição: Universidade de Gurupi (UNIRG)

Endereço: Gurupi, Tocantins, Brasil

E-mail: roveroni@unirg.edu.br

RESUMO

Cada vez mais estamos ligados à internet, utilizando-a como entretenimento, passatempo e, muitas vezes, trabalho. As plataformas de vídeo e imagem estão cada vez mais presentes no nosso dia-a-dia, mas como se vive em um mundo que está cada vez mais público, como a norma brasileira resguarda nossos Direitos Autorais? Esse estudo vem com a proposta de entender como o Direito Brasileiro está lidando com a questão dos Direitos Autorais na internet, em foco nas redes sociais, nos aplicativos de transmissão ao vivo (streaming) e em plataformas de vídeos autorais. Utilizando a Constituição Federal, o Código Civil, e as normas e diretrizes dos mais famosos aplicativos da atualidade, analisando a legislação e jurisprudências, junto com o método de pesquisa exploratório e analítico, se identifica a que o Brasil ainda não está preparado para esta etapa do futuro e que essas mudanças são urgentes.

Palavras-chave: Direito da Personalidade, Direitos Autorais, Direito de Imagem, Internet, Rede Sociais.

ABSTRACT

We are increasingly connected to the internet, using it for entertainment, pastime and, often, work. Video and image platforms are increasingly present in our daily lives, but as we live in a world that is increasingly public, how do Brazilian laws protect our Copyright? This study aims to understand how Brazilian Law is dealing with the issue of Copyright on the internet, focusing on social networks, live streaming applications and

copyright video platforms. Using the Federal Constitution, the Civil Code, and the rules and guidelines of the most famous applications today, analyzing legislation and case law, together with the exploratory and analytical research method, we identify that Brazil is not yet prepared for this stage of the future and that these changes are urgent.

Keywords: Personality Rights, Copyright, Image Rights, Internet, Social Networks.

RESUMEN

Estamos cada vez más conectados a Internet, utilizándolo como entretenimiento, hobby y, muchas veces, trabajo. Las plataformas de vídeo e imágenes están cada vez más presentes en nuestra vida cotidiana, pero ¿cómo vivimos en un mundo cada vez más público? ¿Cómo protegen las regulaciones brasileñas nuestros Derechos de Autor? Este estudio propone comprender cómo la legislación brasileña aborda la cuestión de los derechos de autor en Internet, centrándose en las redes sociales, aplicaciones de transmisión en vivo (streaming) y plataformas de vídeo con derechos de autor. Utilizando la Constitución Federal, el Código Civil y las normas y directrices de las aplicaciones más famosas de la actualidad, analizando la legislación y la jurisprudencia, junto con el método de investigación exploratorio y analítico, se identifica que Brasil aún no está preparado para esta etapa del futuro. y que estos cambios son urgentes.

Palabras clave: Ley de la Personalidad, Derechos de autor, Derechos de Imagen, Internet, Red Social.

1 INTRODUÇÃO

Nos primórdios da história humana, a comunicação era majoritariamente verbal, complementada por representações visuais. Entretanto, foi com a introdução do alfabeto pelos gregos que a cultura escrita passou a desempenhar um papel crucial. A escrita permitiu a preservação mais precisa de informações e o surgimento de uma classe de copistas, que reproduziam textos para preservação e comércio.

Como era muito caro esse processo de produção literária o autor necessitava da presença de um "benfeitor" — alguém com recursos financeiros e influência — que assumia o risco de publicação, tornando as relações predominantemente patrimonialistas. Na maioria dos casos, essa pessoa tomava decisões com base na viabilidade financeira da obra, sem se preocupar com o conteúdo, fazendo com que o importante da obra fosse seu lucro, e não a mensagem.

No entanto, essa estrutura começou a ser desafiada quando os autores passaram a ter a condição de vender suas obras de forma independente, sem a mediação de editoras, promovendo uma maior especialização por parte dos escritores e enfraquecendo a antiga visão de superioridade dos editores, passando a ter mais voz na negociação de seus direitos e contratos, esse movimento acontece no Brasil após a década de 1970, onde a relação entre autores e editores deixa de ser marcadamente formal e hierárquica.

Com a invenção dos tipos móveis por Gutenberg, no século XV, a escrita tornou-se acessível em uma escala industrial. Esse avanço facilitou a difusão de ideias e criou a necessidade de proteger os direitos dos autores. Foi nesse contexto que surgiram as primeiras legislações sobre copyright, como o Copyright Act de 1790 na Inglaterra, que protegia obras impressas por 21 anos, enquanto as não-impressas tinham proteção de apenas 14 anos (Martins Filho, 1998, p.183).

A Revolução Francesa trouxe uma transformação significativa na relação entre os autores e suas obras. O autor passou a ter um status mais elevado, e a integridade das obras originais tornou-se um foco central. Nessa época, os direitos autorais foram estabelecidos por lei e se estendiam durante toda a vida do autor. No Brasil, a regulamentação desses direitos só veio a ocorrer com a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, garantindo maior proteção e reconhecimento aos autores nacionais.

Com a chegada da era digital, novos desafios surgiram, ampliando o debate sobre direitos autorais. Questões como a pirataria de mídias digitais, incluindo CD-ROMs, softwares e aplicativos, além de direitos relacionados a imagens, sons e hardwares, tornaram-se centrais. De acordo com Martins Filho (1998, p.2), "os direitos autorais lidam basicamente com a imaterialidade, principal característica da propriedade intelectual", o que abrange produções artísticas, culturais e científicas.

Em 19 de junho de 1998, a nova lei de direitos autorais entrou em vigor. (BRASIL, 1998)

Os direitos de imagem permitem que as pessoas usem suas próprias imagens, reproduzir ou dispor delas. Assim, podendo ser comercializadas ou não. Além disso, o direito permite que o indivíduo obste a reprodução sem permissão ou justificativa, tendo o poder de proteção.

Nasce do próprio uso vulgar do termo “imagem”, o qual passa a significar não apenas a fisionomia e a sua reprodução, mas também o conjunto de características comportamentais que identificam o sujeito. (...). Assim, cumpre ressaltar que as particularidades que compõem a imagem-atributo de uma pessoa serão colhidas através da reiterada observação de seu comportamento nas relações sociais. (Souza, 2003, p. 42).

O direito à imagem serve principalmente para proteger os interesses de sobrevivência das pessoas e é entendida como direitos da personalidade, já que está diretamente ligada ao indivíduo. “Nesse sentido, compreende-se que tal direito pertenceria à integridade psicofísica do indivíduo, uma vez que está ligado tanto ao aspecto físico, ao corpo do ser humano, quanto ao moral e psíquico” (Teffé, 2016, p. 175).

Para Teffé (2016), a tecnologia e a modernidade estão diretamente ligadas a necessidade de proteger a imagem e existir leis que se relacionem:

À medida que a tecnologia evolui, novas ferramentas são desenvolvidas e, consequentemente, surgem novas formas de causar danos a terceiros, sendo possível destacar, entre as diversas situações: a divulgação não autorizada de imagens íntimas e/ou de cenas de nudez em aplicativos e sites de compartilhamento de conteúdo; a criação de perfis falsos em redes sociais virtuais; a indexação por provedores de pesquisa de conteúdo em desacordo com as características atuais do indivíduo; a criação de página com mensagens ofensivas a determinada pessoa ou com atribuição de características em desacordo com a atual personalidade do retratado; e a exposição abusiva da imagem de uma determinada pessoa em notícia jornalística ou em quadro de humor. Areladas ao uso indevido de imagem encontram-se também práticas de intimidação e de agressão a terceiros na internet, como o cyberbullying e a chamada pornografia de vingança. (Teffé, 2016, p. 174).

Inicialmente, o conceito de imagem foi analisado de forma limitada com base em aspectos puramente visuais. A imagem foi entendida como qualquer trabalho gráfico, fotografia, escultura ou filme de uma pessoa. Mais tarde, devido ao grande progresso e ao desenvolvimento da tecnologia, percebeu-se que os meios tecnológicos impactam o tratamento, a divulgação e também a captação de imagens. Também foi possível entender que as pessoas constroem quem são por meio do caráter, das características pessoais, as atitudes e os comportamentos, o que torna cada pessoa única. “Ao longo de sua existên-

cia, o ser humano desenvolve características e qualidades que são incorporadas à sua personalidade, o que o torna individualizado e reconhecido no meio em que transita” (Teffé, 2016, p. 176).

Sendo assim, torna-se oportuno e pertinente analisar com pesquisa bibliográfica entender como funciona a questão dos direitos autorais e de imagem na internet. Na web, que para muitos é considerada como uma “terra de ninguém”, os sujeitos podem cometer delitos e infrações, o que gerou em uma provocação por parte da população com o Poder Judiciário por questões que se vinculam ao desrespeito quanto aos direitos de imagem dos indivíduos.

Segundo a metodologia de classificação que reputamos mais adequada, o direito à imagem deve ser elencado entre os direitos de cunho moral, e não ao lado dos direitos físicos. Isso porque, a par de traduzir a forma plástica da pessoa natural, os seus reflexos, principalmente em caso de violação, são muito mais sentidos no âmbito moral do que propriamente no físico (Gagliano; Filho, 2016, p. 234).

Portanto, enfatiza-se que a pesquisa trata de um tema que é relevante e atual, e que a conclusão tem o intuito de auxiliar na geração de senso crítico dos sujeitos quando a imagem e os direitos autorais. O trabalho também pretende apoiar futuras pesquisas sobre o tema, contribuindo com conceitos e análises.

2 SOBRE DIREITOS AUTORAIS

2.1 DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

O direito autoral pode ser dividido em dois tipos principais: moral e patrimonial. O direito moral garante ao criador o reconhecimento como autor da obra, preservando sua integridade e sendo o único a autorizar modificações ou impedir sua circulação. Já o direito patrimonial regula o uso econômico das obras, permitindo que o criador controle como sua criação seja explorada financeiramente.

Henrique Gandelman (1997) destaca alguns princípios fundamentais do direito autoral, conforme a Lei nº 9.610/98:

1. Ideias – Embora as ideias em si não sejam protegidas, suas formas de expressão, quando materializadas, são resguardadas;
2. Valor intrínseco – A qualidade intelectual ou artística de uma obra não interfere na atribuição de direitos autorais. A proteção é garantida independentemente do mérito literário, artístico ou científico da obra;
3. Originalidade – O direito autoral protege a forma original de expressão, não a novidade. Dois autores podem alcançar conclusões semelhantes em obras distintas, mas seus textos são protegidos contra cópias não autorizadas;
4. Territorialidade – A proteção dos direitos autorais é limitada ao território onde a obra foi registrada, mas pode ser estendida através de tratados internacionais;
5. Prazos – A duração da proteção varia conforme o tipo de obra, como livros, artes visuais, filmes, entre outros;
6. Autorizações – Qualquer uso de uma obra sem a autorização expressa do titular é ilegal;
7. Limitações – Existem exceções em que a autorização prévia não é necessária, dependendo da circunstância;
8. Titularidade – A autoria de uma obra é reconhecida pela simples menção de seu autor, mesmo sem registro;
9. Independência – Os diferentes usos de uma obra são independentes, como adaptações para cinema ou outros formatos. Cada uso deve ser expressamente autorizado;
10. Suporte físico – A posse do suporte físico de uma obra (como um livro ou um CD) não concede ao comprador os direitos autorais sobre ela;

A Lei nº 9.610/98, que regula os direitos autorais no Brasil, estabelece no artigo 1º que o autor, intérprete, editor, produtor e outros envolvidos devem exercer seus direitos sobre a obra. O artigo 6º esclarece que mesmo que o governo financie uma obra, ela não se torna de domínio público.

As criações protegidas por direitos autorais incluem qualquer expressão do espírito humano, seja em formato tangível ou intangível, atual ou futuro. Isso abrange obras

literárias, artísticas e científicas, incluindo textos, sermões, conferências, peças dramáticas, coreografias, obras audiovisuais (sonorizadas ou não), fotografias, pinturas, esculturas, projetos arquitetônicos, mapas, programas de computador, e coletâneas, como enciclopédias e bases de dados, desde que sua organização constitua uma criação intelectual (Martins Filho, 1998, p.184).

Foi criado também Lei 9.609, que em seu Art 3º discorre sobre programas de computador, como os do pacote Microsoft ou Adobe.

2.2 DIREITOS AUTORAIS NA PRÁTICA

Os sistemas, conceitos, os projetos, os métodos e metodologias, os planos, decisões judiciais, decretos, os calendários, as agendas, os atos oficiais, entre outros, não precisam e não estão protegidos por lei. Abaixo temos o Quadro Demonstrativo de Obras que Possuem Direitos Autorais apresenta quais obras são detentoras de Direitos Autorais e quais não são:

Quadro Demonstrativo de obras que possuem direitos autorais

CONTAM COM DIREITOS AUTORAIS	NÃO CONTAM COM DIREITOS AUTORAIS
• Livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas, textos literários, artísticos ou científicos; • Conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; • Obras dramáticas e dramático-musicais, com ou sem partitura; • Obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra forma qualquer; • Ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; • Argumentos e roteiros cinematográficos; • Adaptações, arranjos musicais, traduções e outras transformações de obras originárias (que não estejam no domínio público), desde que previamente autorizadas e se apresentem como criação intelectual nova; são aceitas para registro com expressa e específica autorização de seu autor (ou autores) e/ou detentores dos direitos autorais patrimoniais (cessionários); • Coletâneas ou compilações, como seletas, compêndios, antologias, enciclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões	• Os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; • Os textos de tratados ou convenções; • Leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; • As informações de uso comuns tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; • O aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual; • Composições musicais, com ou sem letra; • Obras em quadrinhos (personagens); • Letras e partituras musicais; • Obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia	
--	--

Fonte: Elaborado pelos autores

A proteção de direitos autorais não tem relação com o registro, mas os autores podem registrar suas obras na Biblioteca Nacional, na Escola de Música e Belas Artes da Universidade do Rio de Janeiro ou na Comissão Federal de Engenharia e Agronomia, dependendo de sua natureza.

O registro da obra autoral não é obrigatório. Ele atribui, ele certifica ali, por esse registro, que a obra foi depositada, registrada no nome da pessoa naquela data. Então, em uma disputa judicial sobre quem criou a obra primeiro, em função de uma similaridade, de uma discussão de quem é o real autor daquela obra, tem como provar que foi registrado antes. Isso é só uma presunção de quem seja o autor mais provável. Mas, claro, há outras formas de provar a autoria (Nitahara, Akemi. Biblioteca Nacional: digitalização facilita registro para autores. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, publicado em 29 de outubro de 2022.

O autor é a pessoa responsável pela criação de uma obra literária, artística ou científica. Sua identidade pode ser expressa de diversas formas, como nome completo, sobrenome, iniciais, abreviações, pseudônimos ou outros símbolos convencionais. Além disso, o detentor dos direitos autorais também pode ser aquele que adapta, traduz ou organiza uma obra que esteja em domínio público. Contudo, essa pessoa não pode impedir que outros realizem adaptações, arranjos ou traduções da mesma obra.

Já os coautores são aqueles que contribuem de forma significativa para a criação da obra, identificando-se da mesma forma que o autor principal. No entanto, quem apenas presta assistência ao processo criativo não é considerado coautor. Em obras coletivas, o organizador detém os direitos patrimoniais, e o contrato com ele deve especificar a contribuição de cada participante, incluindo prazos, remuneração e demais condições para a

execução da obra. Como afirma Martins Filho (1998, p.185), "em obras coletivas, o organizador é o titular dos direitos patrimoniais".

Portanto, a proteção aos direitos do autor não depende do registro da obra, pois os direitos morais e patrimoniais já pertencem a ele. Desse modo, pode reivindicar em qualquer momento a autoria e de assegurar a integridade do trabalho, se opondo as modificações ou escolhendo modificar. "No caso de audiovisuais, cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos autorais sobre a obra. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis" (Filho, 1998, p.184).

Conforme Ursula Blattmann e Gregório Jean Varvakis Rados (2001):

As mudanças decorrentes das tecnologias digitais necessitam ser analisadas e tratadas sob enfoque dos aspectos legais e profissionais nas diferentes áreas interdisciplinares do conhecimento e principalmente aos envolvidos no campo da educação. Questões sobre os direitos autorais, copyright e concessão de licenças para o uso de materiais digitais na educação presencial e a distância precisam ser esclarecidas, pois são vitais para aquisição, armazenamento e disseminação dos diferentes tipos de publicações em bibliotecas e, mais especificamente, no acesso e entrega de documentos eletrônicos e digitais na educação a distância (Blattman; Rados, 2001, p. 11).

Os direitos autorais dizem respeito, então, a imaterialidade, uma das principais características de tudo que é propriedade intelectual. "O importante a ressaltar é que todas as obras intelectuais (livros, vídeos, filmes, fotos, obras de artes plásticas, música, intérpretes etc.), mesmo quando digitalizadas, não perdem sua proteção, portanto não podem ser utilizadas sem prévia autorização" (Filho, 1998, p. 183). No Brasil, conforme a legislação, o objetivo é proteger e garantir que os titulares dos produtos tenham seus direitos em toda e qualquer situação, de acordo com as leis:

art. 5º: inciso XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;" inciso XXIX: "A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresa e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País";(BRASIL. [Constituição (1988)].

• Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que revogou a Lei de n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências (BRASIL. 1998).

- Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que substitui a Lei 7.646/87, e dispõem sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no Brasil (BRASIL. 1998).
- Lei sobre propriedade industrial, n. 9.279/96, de 14 de maio de 1996, apresenta os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial; (BRASIL. 1996)
- Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (BRASIL. 1998)
- Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997, (BRASIL. 1997) sobre cultivares. Regulamentada pelo Decreto 2.366, de 5 de novembro de 1997, institui a proteção de propriedade intelectual referente a cultivares; e,
- Lei de Biossegurança n. 8.974/95. Dispõe sobre o uso de técnicas de engenharia genética e liberação de organismos modificados no meio ambiente (BRASIL. 1995)

3 O ESPAÇO DIGITAL E A ADAPTAÇÃO DA LEI

3.1 O *SAMPLER*¹ E OS DIREITOS AUTORAIS

Uma das formas primordiais de digitalização que transformou a indústria musical, o *sampler*.

O *sampler* é uma técnica que envolve a manipulação e reutilização de fragmentos de gravações musicais existentes, tem desempenhado um papel importante na transformação do cenário musical.

Em tradução do inglês, *sample* significa “amostra”. No contexto musical, *samples* seriam trechos sonoros selecionados de uma música que são reutilizados em uma nova gravação, de forma remixada, cortada ou direta. Nesse sentido,

¹ *Sampler*: amostrador – circuito eletrônico usado para gravar sinais de áudio na forma digital e armazená-los para futura reprodução

“samplear” uma música consiste em recortar ou repetir trechos de uma determinada música ou partes de uma gravação preexistente para criar uma nova melodia com uma nova roupagem de som. A técnica é muito utilizada na indústria musical, sobretudo em gêneros como a música eletrônica e o hip hop. (PONTES, Marcio M. Entenda como funciona o sample na música. **SA-BRA Sociedade Artística Brasileira**, 2023)

No entanto, a prática do *sampler* levanta questões éticas e legais, especialmente no que diz respeito aos direitos autorais. Ao incorporar partes de obras musicais pré-existentes em novas criações, desafia os conceitos tradicionais de autoria e propriedade intelectual. Enquanto alguns veem o *sampler* como uma forma de homenagear e reinterpretar obras anteriores, outros argumentam que ele viola os direitos autorais ao utilizar material sem a devida permissão.

O caso mais notório é o Funk Carioca, o utiliza como ferramenta essencial, permitindo a reutilização e a reinvenção de trechos de músicas existentes. Isso não apenas impulsionou a produção musical, mas também proporcionou uma conexão única com as raízes da música brasileira, incorporando elementos de samba, bossa nova e outros gêneros.

Diversas ações judiciais foram movidas ao redor do mundo, principalmente no Brasil, e algo que é utilizado é a “Regra dos oito compassos”. Esta regra não está presente em nenhum lugar do código jurídico brasileiro. Primeiramente, compasso é uma forma de dividir quantitativamente em grupos os sons de uma composição musical. Os compassos facilitam a execução musical, ao definir a unidade de tempo, o pulso e o ritmo da composição ou de partes dela.

O episódio mais famoso implicando artista nacional ocorreu com Jorge Benjor, que ganhou uma ação contra o britânico Rod Stewart. No carnaval de 1978, Stewart veio ao Brasil acompanhado de dois colegas famosos, Freddie Mercury, do Queen, e Elton John. Nas festas frequentadas por eles, a trilha sonora da época era Taj Mahal, lançada dois anos antes no álbum África Brasil. Quando voltou para a Inglaterra, Stewart compôs Da Ya Think I’m Sexy?, que tornou-se um hit mundial. O problema é que era igual à composição de Benjor. O brasileiro entrou na Justiça e os dois chegaram a um acordo. Envergonhado, Stewart doou todo o valor arrecadado com as vendas para a Unicef (MACHADO, Felipe. De quem é essa canção? Casos de plágio agitam o mercado musical. **ISTOÉ**, 2023).

O significado de compasso pode se resumir a uma divisão de uma música em partes menores igualmente espaçadas. Essa divisão se baseia no tempo (andamento) da música. Neste entendimento, um artista só pode usar a música de outro caso não ultrapasse esses “oito compassos”.

3.2 OS CRIADORES DE CONTEÚDO E AS PLATAFORMAS DIGITAIS

A internet ainda é um espaço novo para as leis. Vários países lutam para entender quais são as formas de estar regularizando melhor o convívio social e da divulgação de ideias. Muito se fala sobre regulamentação acerca do combate a fake news, mas nosso foco é outro.

Vários artistas veem na internet hoje formas de ganhar dinheiro, seja vendendo sua imagem, ou criando filmes e séries para consumo da população geral, mas este criador não divulga seu conteúdo sem utilizar uma plataforma de terceiros. Há casos de pessoas que ficaram famosas simplesmente postando vídeos na internet falando da sua vida, como Whindersson Nunes ou o Felipe Neto, utilizando o site Youtube, outras fazendo “lives”, transmissões ao vivo, em plataformas como Twitch ou Instagram. Conforme isso foi acontecendo, ações referentes a direitos autorais começaram a surgir no Brasil.

Há o caso do criador de conteúdo, Felipe Castanhari do canal “Nostalgia” que recebeu um processo de direitos autorais ao criar um vídeo falando sobre a série animada de TV “Os Simpsons”. Mesmo possuindo o “Fair Use”, ou “Uso Justo”, que consiste em você poder utilizar o conteúdo de terceiros contanto que você crie algo novo, o mesmo quase perdeu seu canal e a legislação brasileira não o auxiliou, e o mesmo teve que excluir o vídeo para que não perdesse seu sustento de vida.

(...) Pra quem não lembra, 99% das pessoas não deve saber disso mais, eu tomei 3 strikes na época (...) Foi um “Nostalgia Simpsons” e foi tirado do ar e aí eu achei, na minha ignorância, que era porque tinha muitas coisas dos Simpsons, o vídeo foi tirado do ar porque pegou a abertura dos Simpsons do Guillermo Del Toro (...) (Canal Cortes Podcast, 2022)

Todas essas plataformas possuem normas e diretrizes de utilização para nortear os usuários da plataforma, mas nunca é o suficiente. É muito comum ações judiciais envolvendo marcas sendo mostradas de forma indevida, músicas e imagens sendo utilizadas em produções audiovisuais sem as devidas licenças, até mesmo conteúdos sendo copiados por terceiros, a lista é imensa. Mas ainda há uma grande questão, a maioria das vezes, a legislação brasileira não é levada em consideração. Houve casos em que a legislação brasileira proibiu a propaganda infantil em TV aberta, mas na plataforma Youtube continuou permitido e somente foram retiradas tais propagandas quando uma lei dos Estados Unidos da América veio e solicitou que a plataforma as vetasse. A nação brasileira deve temer que as leis de países estrangeiros forcem os brasileiros a seguir diretrizes que não são permitidas em nossos países devido a legislação das plataformas virtuais.

Há uma espécie a proteção de direitos autorais na internet devido a uma adaptação do Direito Civil em adição com o Marco Civil da Internet, que estabelece regras para a responsabilidade de provedores de serviços online. O Direito Penal se debruça em leituras e discussão para que os crimes virtuais sejam devidamente combatidos, mas legislação civil ainda é muito ampla e pouco precisa quando falamos do âmbito virtual o que faz com que inúmeros criadores de conteúdo da internet se sintam um pouco inseguros e preocupados, sendo muitas vezes forçados a seguirem leis estrangeiras sobre o assunto, mesmo o Brasil tendo um enorme gama de usuários.

Sabendo disso, quando há casos que envolvem direitos autorais na internet, a legislação brasileira deve adaptar o Código Civil para atender tais necessidades. O Brasil tem feito esforços para adaptar a lei ao espaço digital, mas o grande problema, é que ao invés de se debruçar sobre o tema, os legisladores estão somente reagindo aos diversos casos que aparecem no nosso dia.

4 JULGADOS

Quando analisamos decisões judiciais no Brasil, observamos três casos recentes de violações de direitos autorais em diferentes regiões, com sentenças emitidas há pouco

tempo. Esses casos revelam a complexidade enfrentada, onde há várias infrações contra os direitos dos detentores de propriedade intelectual, e, ao mesmo tempo, evidenciam como a falta de uma legislação orientadora clara resulta em decisões judiciais divergentes entre os tribunais, sem um entendimento uniforme sobre o assunto.

Em 2020, um centro de ginástica no Rio Grande do Sul se recusou a pagar ao ECAD2 pelas músicas tocadas durante seu funcionamento. Tribunal de Justiça do Estado (TJ-RS) reconheceu a violação de direitos autorais e multou o estabelecimento, mas permitiu que ele continuasse operando e usando as músicas, alegando que uma proibição seria "demasiadamente gravosa" e prejudicaria financeiramente a academia. O ECAD recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reformou a decisão e impediu a academia de utilizar músicas sem a devida autorização e pagamento de taxas.

Outro caso semelhante ocorreu no Rio de Janeiro, onde o ECAD processou uma operadora de TV por assinatura por utilizar músicas protegidas sem pagar direitos autorais. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) inicialmente isentou a operadora, alegando ser inviável identificar todas as músicas tocadas. O ECAD recorreu ao STJ, que deu ganho de causa à entidade, determinando que a operadora deveria fornecer a lista completa das músicas utilizadas ou pagar um percentual de seu faturamento bruto, conforme previsto.

Esses casos mostram que, apesar de avanços, o Brasil ainda enfrenta desafios na aplicação e no respeito aos direitos autorais, especialmente em setores que envolvem o uso comercial ou público de obras artísticas. Mesmo com decisões favoráveis ao ECAD, há uma necessidade contínua de aprimorar a compreensão e o cumprimento das leis de direitos autorais no país.

5 CONCLUSÃO

A internet veio e alterou completamente o jeito de ver e viver o mundo. Os legisladores do mundo inteiro lutam para que o ambiente virtual não se transforme em

² Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

uma terra sem lei e se torne o mais próximo possível do mundo real, mas devido à universalização da internet, as leis do mundo inteiro incidem na administração e o Brasil não pode ficar atrás nessa corrida. O Direito Penal já vem criando leis desde 2012 para os crimes virtuais enquanto nosso Direito Civil está parado no tempo.

Não é necessário uma grande reforma no Código Civil, e as leis de combate a “fake news” vem como uma forma de impedir calúnia e difamação, mas ao invés de nosso foco ser somente crimes virtuais, devemos nos preocupar nas relações sociais, em contratos sendo firmados na internet, em pessoas trabalhando para sites virtuais e etc.

Realizando esse artigo, percebo que estamos caminhando para um grande futuro no que tange as relações humanas, mas temos que tomar cuidado para não ficar para trás e resolver problemas conforme eles aparecem. Como diz Malcom X, o futuro pertence àqueles que se preparam pra ele.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Rio de Janeiro, publicado em 29 de outubro de 2022. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-10/biblioteca-nacional-digitalizacao-facilita-registro-para-autores> > Acesso em: 10 mar. 2024.)”

BLATTMAN, URSULA; RADOS, GREGÓRIO. J. V. Direitos autorais e internet: do conteúdo ao acesso. **Rev. Online da Bibl. Prof. Joel Martins**, Campinas, v.2, n.3, p.86-96, jun.2001. Disponível em : https://www.academia.edu/3034281/Direitos_autorais_e_Internet_do_conte%C3%BAdo_ao_acesso Acesso em 30/09/2023

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 1973. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5988.htm> Acesso em 20/09/2023

BRASIL. Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1995. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8974.htm > Acesso em 20/09/2023)

BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 fev. 1998. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9609.htm> Acesso em 20/09/2023);

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 mai. 1996. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm > Acesso em 20/09/2023

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 fev. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm> Acesso em 20/09/2023).

BRASIL. Lei 9.456, de 25 de abril de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 1997. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm > Acesso em 20/09/2023)

BRASIL . BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 20/09/2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20/09/2023.

CALDAS, Pedro F., Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANAL CORTES PODCAST Brazuca.FELIPE CASTANHARI QUASE PERDEU O CANAL NOSTALGIA - OS SIMPSONS E TRETA COM A FOX. Youtube, 23 de mar. de 2022. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=EnoyXZw9CYc> >. Acesso em 10 mai. 2024).

DINIZ, Maria Helena. Direitos da Personalidade. In: Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 131-163.

GANDELMAN, Henrique. De Gutenberg à Internet : direitos autorais na era digital. Rio de Janeiro : Editora Record, 2001

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Direitos da Personalidade. In: Novo Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 195-239.

GONÇALVES, Carlos R. Dos Direitos da Personalidade. In: Direito Civil Brasileiro, Volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 188-210.

MACHADO, Felipe. De quem é essa canção? Casos de plágio agitam o mercado musical. **ISTOÉ**, 2023. publicado em 24 de março de 2023: < <https://istoe.com.br/de-quem-e-essa-cancao/#:~:text=%C3%89%20um%20ato%20que%20viola%20o%20direito%20autoral,per%C3%ADodo%20de%20sequ%C3%AAn-cia%20harm%C3%B4nica%2C%20est%C3%A1%20configurado%20o%20pl%C3%A1gio.>> Acesso em: 10 mar. 2023)>

MARTINS FILHO, P. Direitos autorais na Internet. Ci. Inf., Brasília, v. 27, n. 2, p. 183-188, maio/ago. 1998.

PAIVA, Frederico Cevithereza. Violação do direito à imagem: hipóteses passíveis de indenização em casos de pessoas notórias. [S.l], 2018.

PONTES, Marcio M. Entenda como funciona o sample na música. SABRA Sociedade Artística Brasileira, 2023) publicado em 13 de abril de 2023: < <https://www.sabra.org.br/site/sample-musica>> Acesso em: 10 mar. 2023)

SOUZA, C. A. P. Contornos atuais do direito à imagem. Brasília: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

TEFFÉ, C. S. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. RIL Brasília a. 54 n. 213, p. 173-198, 2016. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531158/001104250.pdf>> Acesso em 20/09/2023.